



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12466.004180/2005-23
Recurso nº 138.339 De Ofício
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº 302-39.692
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC -
Interessado GARNER COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Período de apuração: 03/08/2005 a 11/10/2005

DIREITOS *ANTIDUMPING*. MULTA DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

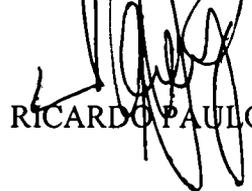
Está sujeito à multa de ofício o lançamento realizado para prevenção da decadência dos direitos *antidumping*. O artigo 63, caput, da Lei 9.430/96, aplica-se exclusivamente ao lançamento de créditos tributários, conceito no qual não estão incluídos os direitos *antidumping*

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O Auto de Infração de fls. 01 a 21 exige direito Antidumping, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo um montante de direitos apurado no valor de R\$ 7.813.978,42, pelo fato de a empresa ter submetido a despacho aduaneiro "alhos frescos acondicionados em caixas de 10 Kgs líquido cada (CHINESE GARLIC – 10 KGS CARTON)", conforme se depreende das Declarações de Importação relacionadas às fls. 03 a 05, produtos originários da República Popular da China, classificável no código NCM 0703.20.90 da TEC, sem o recolhimento do direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 41, de 21 de dezembro de 2001.

As operações de importação de que trata os autos foram processadas sem o recolhimento do direito antidumping específico de US\$ 0,48/Kg em virtude de decisão proferida pelo desembargador Francisco Pizzolante nos autos da Medida Cautelar nº 2003.02.01.003920-7 (fls. 22/23), que manteve na íntegra a Decisão por ele proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.042304-0 (fls. 24 a 26), que ratificou a Antecipação de Tutela concedida em 27/08/2001 pela MM juíza federal Enara de Oliveira Olimpio Ramos Pinto nos autos da Ação Ordinária nº 2001.50.01.006583-0 (fls. 32 a 36), que assegurou à interessada o direito de desembaraçar as mercadorias importadas sem o pagamento de referido direito antidumping. Esclareceu, no entanto, aquele Juízo que as autoridades fazendárias não estão impedidas de constituir o crédito tributário respectivo, bem como de efetuar sua regular cobrança, na forma da lei.

Assim sendo, em obediência à decisão judicial supra, a fiscalização aduaneira procedeu à lavratura do auto de infração com vista à constituição do respectivo crédito tributário, conforme acima discriminado.

Tempestivamente, às fls. 369 a 372, a interessada apresenta impugnação ao feito para, inicialmente, dar conhecimento da aludida ação ordinária que concedeu antecipação de tutela para o fim de realizar importações de alho originários da República Popular da China sem o recolhimento dos direitos antidumping instituídos pela Resolução Camex nº 41/2001.

Na seqüência, a impugnante aduz ser inexigível a multa de ofício decorrente da falta de recolhimento dos direitos antidumping, pelo fato de que não se encontrava, à data do registro das indigitadas declarações de importação, obrigada ao recolhimento do valor apurado a este título, tendo em vista a suspensão da sua exigibilidade por força da medida judicial em comento.



Ante o exposto, requer a desconstituição da contestada penalidade, tendo em vista o que resta consagrado na Lei nº 9.430/96.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 8.756, de 27/10/2006, fls. 411/414, assim ementada:

Assunto: Direito Antidumping

Período de apuração: 03/08/2005 a 11/10/2005

ACÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PENALIDADE.

Indevida a cobrança da multa de ofício, no percentual de 75%, em face da suspensão da exigibilidade do débito, ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 419/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 421/478.

Às fls. 479/490 junta novos documentos relativos à representação processual.

Às fls. 492 é declarado que o recurso voluntário não é conhecido, sendo intimado o contribuinte às fls. 492/v.

Às fls.499 é dado seguimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos procedimentais para seu conhecimento.

A matéria aqui debatida, cobrança da multa de ofício, no percentual de 75%, em face da suspensão da exigibilidade do débito, foi bem julgada na decisão recorrida, motivo pelo qual tomo seus fundamentos como razão de decidir:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo para fins de seu julgamento e tendo em vista a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciação de processos versando sobre direitos antidumping, conforme art. 224, inciso I, do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 19.03.2005, procedo ao exame dos presentes autos, à luz das razões de impugnação apresentadas.

O litígio se resume à contestação da impugnante acerca da aplicação e exigência da multa de ofício de 75% inscrita no auto de infração em apreço.

Tenho por mim que assiste razão à impugnante. Nesse sentido, é de se reconhecer sua inaplicabilidade, muito embora não se defina como tributária a matéria, adotando à espécie o mesmo tratamento positivado no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (destaquei)

Cumpra esclarecer que o entendimento aqui manifestado, a respeito dessa questão, não é pacífico, em razão de a Lei nº 10.833, de 2003, não dispensar, explicitamente, qualquer tratamento ao assunto, conforme o faz a Lei nº 9.430, de 1966, relativamente aos débitos tributários.

Registre-se, todavia, que diante da inexistência de disposição expressa da lei no que se refere às circunstâncias determinantes de sua

aplicação, é de se adotar posicionamento coerente com a lógica jurídica vigente.

Na espécie, não se trata da inexistência de previsão legal que afaste a imposição penal cominada na autuação. Trata-se, em verdade, da ausência de suporte fático que dê abrigo a tal imposição.

O artigo 79 da Lei nº 10.833, de 2003, deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, inserindo-lhe o § 3º para estabelecer o que se segue:

§ 3º - A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

[...]

II – no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (grifei)

Como se vê, a hipótese fática necessária para cominação da penalidade em causa é a falta de recolhimento de direitos antidumping. Entretanto, tal hipótese não se concretizou no caso em exame, em face da suspensão da exigibilidade desses direitos por força de medida judicial.

Dessa forma, uma vez caracterizado que o contribuinte, por determinação judicial, não se encontrava, à data do registro das Declarações de Importação em trato, obrigado ao recolhimento do direito apurado e tido como devido pela autoridade administrativa, não há como se manter a fundamentação fática da multa de ofício, qual seja, o descumprimento da norma administrativa pelo contribuinte, uma vez que tal comportamento estava autorizado expressamente pela autoridade judicial, não havendo, portanto, ato ou omissão a ser punido pela administração.

O raciocínio acima exposto sintetiza exatamente o princípio contido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, princípio que emerge da própria lógica jurídica do instituto da multa de ofício que, por sua vez, busca penalizar o devedor faltoso que, mesmo sem incorrer em infração qualificada, tenha dado causa ao não recolhimento de seus débitos e possivelmente, se dependesse o Erário de sua espontaneidade, teria dado, definitivamente, causa à não satisfação dos direitos creditórios da Fazenda Pública.

Assim, sobretudo por não ser essa a hipótese dos autos, em que o contribuinte ao declarar-se protegido por tutela antecipada concedida em sede de ação judicial de sua autoria praticou, efetivamente, uma denúncia espontânea da existência do débito em questão cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, considero indevida a cominação de que se trata.

Sendo assim, por definitivamente constituídos na esfera administrativa os direitos antidumping de que se trata, devendo o órgão de origem proceder conforme disposto na letra “d” do ADN/COSIT nº 3/96,



encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.

Ademais, por se encontrar suspensa a exigibilidade do crédito ora discutido, dita cobrança deverá aguardar o trânsito em julgado da ação judicial.

Pelas razões expostas, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, em consequência da improcedência da multa de ofício aplicada, devendo ser excluído do montante inscrito no Auto de Infração examinado o valor de R\$ 3.306.447,97.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

Discordando do entendimento manifesto no voto condutor da decisão recorrida, assim como do juízo do i. Julgador do voto vencido, fui designado a redigir o voto vencedor.

Assim especifica a legislação de regência.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se depreende do texto do artigo 63, caput, da Lei 9.430/96, a determinação nele contida abrange exclusivamente o crédito **tributário relativo a tributo de competência da União**, conceito no qual não estão incluídos os direitos *antidumping*.

O *dumping* consiste na introdução de mercadoria no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, praticado no país exportador. Direitos *antidumping* são direitos aplicados em relação a produtos que estejam sendo objeto de *dumping* por parte de outros países ou fabricantes, e são utilizados quando haja dano ou ameaça de dano considerável a uma indústria instalada no país, ou nos casos em que essa prática retarde sensivelmente sua implantação.

A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 estabelece, no § 1º do art. 1º e no art. 10, que os direitos *antidumping* são receitas originárias e serão cobrados independentemente de qualquer obrigação de natureza tributária.

Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com o advento da Lei 10.833, que, em seu art. 79, deu nova redação ao art. 7º da Lei 9.019/95, os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios foram, no que diz respeito à forma de cobrança, critérios de exigibilidade e parte das penalidades aplicáveis, equiparados aos tributos e contribuições federais, como segue:

“Art. 7º...

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

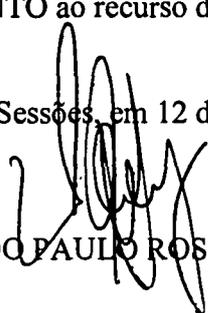
§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

Contudo, é exclusivamente em relação aos aspectos contidos na norma que os direitos *antidumping* são equiparados aos tributos.

A aplicação da legislação tributária em âmbito administrativo deve pautar-se no princípio da interpretação cerrada das disposições contidas na norma, com o que se pretende proteger o administrado de excessos que possam ser cometidos pela administração no exercício de seu poder de Império. É verdade que haverá situações, como no presente feito, em que essa conduta termina por produzir efeito contrário, sobrecarregando o contribuinte com exações mais onerosas do que as que se observam em situações análogas. Contudo, isso não é suficiente para que se rejeite a máxima da legalidade à qual estamos vinculados.

Ante o exposto, não havendo previsão legal para que a multa de ofício deixe de ser aplicada nos lançamentos para prevenção da decadência de direitos *antidumping*, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado